



Carmo-RJ, 26 de março de 2025.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO DE ANÁLISE:

Foi solicitado Parecer sobre a impugnação apresentada junto ao Edital de Pregão Presencial n. 0004/2025, Processo Administrativo nº 006597/2024, referente ao Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa especializada para **MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS ENGLOBANDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA, “menor preço hora/maior percentual de desconto sob a Tabela de Preços da AUDATEX**, para a manutenção contínua da frota de veículos oficiais pertencentes ao Município de Carmo RJ, com fornecimento regular no período de 12 meses após a publicação da respectiva ARP, conforme solicitação do Órgão Gerenciador da Prefeitura Municipal de Carmo, tendo a empresa **G4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS IND. AUT.AGRÍCOLAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.754.000/0001-29, apresentado impugnação referente a disposição de localização geográfica limitada a 40 (quarenta) km de distância do Município.

A presente Impugnação deve ser analisada por ser tempestiva a sua apresentação, enviada por e-mail dentro do prazo legal, pois a Licitação será realizada na data de 03 de abril de 2025.

Do edital Item **21.2.** - As impugnações interpostas deverão ser entregues no Serviço de Protocolo da Prefeitura Municipal de Carmo, das 09h00min às 16h00min horas, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados e serão dirigidos ao Pregoeiro, conforme determina o art. 164 da Lei 14.133/2021;

FUNDAMENTAÇÃO:

O Município através do Processo Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 0004/2025, Processo Administrativo nº 006597/2024, visando à **MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS ENGLOBANDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA**, para a manutenção contínua da frota de veículos oficiais pertencentes ao Município de Carmo RJ, onde a empresa **G4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS IND. AUT.AGRÍCOLAS LTDA**,



inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.754.000/0001-29, impugnou o **item 4.2** Empresas que prestam serviços de manutenção **PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS** que não estejam na área compreendida dentro de máximo de 40 (quarenta quilômetros) da sede do Município, que será comprovado através do Contrato Social ou Alvará expedido pela sede do proponente.

Como é de conhecimento, a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico- legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.

Quanto a impugnação, não assiste razão ao interessado.

A indicação de raio de participação, é válido desde que o raio indicado esteja devidamente justificado no processo licitatório.

No presente caso, o edital é claro:

“A empresa que prestará assistência técnica (sede da empresa) em uma distância máxima de 40 (quarenta) quilômetros do Município, **indicando o local onde isso ocorrerá, possibilitando assim o acompanhamento da Comissão de Fiscalização**” (grifo nosso).

A Administração justificou a colocação da referida cláusula, por motivos de logística e custo, considerando que a existência de oficina em raio maior inviabilizaria a agilidade e aumentaria em muito os custos para acompanhamento e fiscalização. Ademais, permitiu a participação, além das empresas situadas na região(municípios vizinhos), não restringindo o caráter competitivo do certame.

A limitação geográfica, *in casu*, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços mecânicos, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos.

Tem-se, destarte, que o direito de participar de licitação não constitui garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa. Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela administração podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas.



O próprio § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93 **admitia**, de modo implícito, a adoção de cláusula discriminatória, desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Em comentário ao citado dispositivo, Justen Filho aduz que ele “não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. (...) Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão”(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 83).

Especificamente em relação à exigência de delimitação de localização geográfica do estabelecimento do contratado, Justen Filho ensina ainda que “existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região.”

Entende-se que a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, qual seja, a prestação de serviços de manutenção em veículos. Vale dizer, a localização geográfica da oficina pode ser considerada essencial e indispensável para a execução satisfatória do objeto do contrato. Isso porque, é preciso levar em conta que o deslocamento para o acompanhamento da Comissão de Fiscalização do serviço importa consumo de combustível e tempo. Trata-se de questão de logística, que não ofende a isonomia, mas, sim, visa o melhor atendimento ao interesse público. Portanto, a restrição quanto à localização da empresa contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, desde que razoável, é medida



que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade.

Conforme já exposto acima, faz-se oportuno, também, frisar que a referida condição imposta no edital não estaria ferindo o princípio da isonomia, inerente ao ordenamento jurídico-administrativo. Isso porque, a “isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença” (JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. – São Paulo: Dialética, 2008, p. 70).

Acerca da questão tratada, qual seja, a delimitação da localização geográfica do estabelecimento do contratado, cumpre colacionar decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu pela sua regularidade:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. MECÂNICA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. DISTÂNCIA MÁXIMA DA SEDE DO MUNICÍPIO. REQUISITOS. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Tratando-se de licitação para contratação de serviços de mecânica e manutenção de máquinas pesadas do Município, admite-se a adoção de requisito consistente em distância máxima da contratada de 30 km da sede do Município, para possibilitar célere e eficaz atendimento à municipalidade, sendo pertinente e relevante para a seleção da proposta mais vantajosa. Exegese do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Precedente do TJRS. Apelação provida liminarmente.

(...)

Dentro do limite de 30 km da sede do Município de Dois Irmãos, empresas situadas diversas localidades poderiam participar, citando-se, por exemplo, Novo Hamburgo, com distância de 19,9 km; São Leopoldo, 19,9 km; Campo Bom, 24,6 km; e Sapiranga, 15,3 km (fonte: <http://maps.google.com.br>). A vencedora, Dhein Weber Oficina Mecânica Ltda., fl. 64, localiza-se em Ivoti/RS, demonstrando o mesmo site que a empresa está a 7,0 km do contratante.

Não há falar, portanto, em benefício a determinados particulares, ausente direcionamento do certame, não dirigido a determinadas empresas conforme a localização, porquanto o raio de 30 km não frustra o caráter competitivo, permitindo a participação de várias empresas ao certame.

A Lei nº 8.666 /93 disciplina a forma como a Administração deve proceder na obtenção da proposta que melhor atenda ao interesse público, cumprindo atentar ao que prevê seu art. 3º, § 1º, I: (...) Em relação ao tema, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo, 2008, 12ª ed., pp. 79-80, ressalta que “O inc. I reprova a adoção de cláusulas discriminatórias fundadas em critérios não pertinentes ou não relevantes para o objeto da contratação. (...) Estão incluídos aqueles itens que disciplinam, de modo direto, condições de participação, exigência quanto às propostas, regras sobre julgamentos, etc. (...)”

Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”).” (grifei). Prossequindo, faz ressalva “da pertinência e relevância das circunstâncias



concretas”, como o caso presente, apontando a necessidade de se ter em vista “a impossibilidade de avaliar, de modo abstrato e em condições hipotéticas, a validade de qualquer cláusula discriminatória adotada em uma licitação. É imperioso examinar o objeto concreto da licitação e identificar suas características. Em face de tais circunstâncias da vida real, tornar-se-á possível identificar se a discriminação é pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa. Ou seja, o próprio § 1º, inc. I, do art. 3º admite, de modo implícito, a adoção de cláusula discriminatória, desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. A parte final do dispositivo examinado deve ser interpretada como consagrando o princípio da proporcionalidade. Isso significa que será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais ainda, também ser inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. (...) Somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa. (...)”, obra citada, p. 81.

Especificamente quanto à “questão da localização geográfica do estabelecimento do contratado”, enfatiza que “o raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação em determinado local, sendo impensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região. Assim se passa naqueles casos de contratos de execução continuada, que versem sobre o fornecimento de bens ou serviços destinados à satisfação de necessidades administrativas renovadas continuamente. Em alguns casos, é cabível a solução de impor ao particular o dever de executar a prestação em local específico e determinado. (...) O exemplo clássico é o do fornecimento de combustível. O contrato pode estabelecer que o particular manterá um posto de fornecimento de combustível, ao qual se dirigirão as viaturas da Administração (...) a distância geográfica até o posto representa um fator relevante por duas razões, eis que o deslocamento do combustível importa consumo de combustível e de tempo. (...) a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, o que exige indispensável consideração.” (grifei), obra citada, p. 82.

Tais lições aplicam-se com perfeição ao caso concreto, apresentando a questão geográfica relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, mecânica e manutenção de máquinas pesadas, prestação continuada, atendendo a exigência da localização geográfica ao primado da proporcionalidade. Aceitar a argumentação da ora apelada, no sentido de não impor limite de distância aos licitantes, obrigaria o contratante a aceitar, por exemplo, prestadores sediados em Passo Fundo, 296 km de Dois Irmãos; Uruguaiana, 681 km; e Itaqui, 703 km (fonte: <http://maps.google.com.br>), o que não seria razoável e proporcional, mostrando-se descabida a prestação na forma sugerida, completamente dissociada dos termos constantes no edital, observada sua finalidade.

Como se vê, a exigência da municipalidade, repito, mostra-se razoável, tendo por objeto a devida e rápida prestação do serviço, não se podendo impor aos Municípios, diante de avaria em maquinário do ente público, a necessidade de aguardar o deslocamento da prestadora, desde Porto Alegre, dependendo de trânsito que, na região, como é cediço, em regra não flui rapidamente.

Cumprir preservar o melhor atendimento do contrato, com a devida celeridade, não atendendo a impetrante às regras e parâmetros definidos pelo ente público contratante. Em consequência, não é ilegal a exigência, havendo nítida preocupação com a execução mais célere e eficiente da prestação, ausente a apontada ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666 /93, não se tratando de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato Desta forma, ausentes ilegalidades na previsão editalícia. (Apelação Cível Nº 70053983243, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 15/04/2013). (g. n.).



Assim, mostra-se justificada a especificidade do certame, com base no princípio constitucional da isonomia, selecionando a proposta mais vantajosa para a administração que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

CONSIDERANDO que são veículos leves e pesados que necessitam de manutenção e consertos rápidos para que o Município possa prestar os serviços habituais utilizando estes equipamentos, como: manutenção de estradas vicinais, aberturas de valas, manutenção de ruas, entre outros.

CONSIDERANDO que a limitação geográfica se está a exigir o atendimento de imediato e, ao mesmo tempo, de forma razoável, sem violar o caráter competitivo do certame.

CONSIDERANDO que não se está a restringir os interessados na licitação, mas sim que os serviços ocorram com determinada proximidade para que não afete a prestação dos serviços públicos à coletividade do município.

Isso posto, resta comprovada que a impugnação, não assiste razão ao interessado.

III - CONCLUSÃO:

Em face o exposto, estando presentes os requisitos legais, **julgo** pelo **CONHECIMENTO** da Impugnação interposta pela empresa **G4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS IND. AUT.AGRÍCOLAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.754.000/0001-29, tendo em vista sua tempestividade, para no **MÉRITO**, **NEGAR PROVIMENTO.**



Ivan Lima Praxedes

Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº 026/2025